



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001064/2001-39
Recurso nº. : 136.039
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA RUTE DE ALMEIDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.578

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RUTE DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001064/2001-39
Acórdão nº : 106-13.578

Recurso nº : 136.039
Recorrente : MARIA RUTE DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Maria Rute de Almeida, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 2) no valor de R\$ 165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 2.136, de 10.02.2003 (fls. 21/23), os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora, inicialmente, porque a contribuinte estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual por ter percebido rendimentos tributáveis superior a R\$ 10.800,00, durante o ano-calendário de 1999.

Na fundamentação, que na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, foi estabelecido que a "Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000" (art. 3º). O descumprimento da obrigação acessória punível ao abrigo do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações da Lei nº 9.532, de 10.12.1977. Pelos motivos supra não foi acolhido pedido de dispensa da multa, mantendo-se o lançamento.

A contribuinte justifica informa que fez sua declaração pelo Correio em 31.01.2001. Contudo, esteve na Receita Federal e foi informada que a apresentação havia sido em 12.03.2001, data impossível por não se encontrar em Santos, mas em viagem pelo interior do Estado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001064/2001-39
Acórdão nº : 106-13.578

No recurso voluntário posto, a recorrente, reitera a impugnação e requer o cancelamento total ou parcialmente da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001064/2001-39
Acórdão nº : 106-13.578

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ocorrido em 31.01.2001, data esta coincidente com o que a contribuinte reitera no presente recurso. Portanto, de pronto, desfaça-se a dúvida da contribuinte quanto a ter sido autuado por entrega da declaração em 12.03.2001.

O termo final para a apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 2000 encerrou-se em 28.04.2000. Logo, qualquer data posterior ensejaria a aplicação da multa. É que o disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, estabeleceu, *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001064/2001-39
Acórdão nº : 106-13.578

A exigência da multa decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.

Dessa forma, é pertinente a aplicação da multa. De destacar, que o não acolhimento de recurso, quanto a esta matéria, tem entendimento pacífico nas diversas Câmaras deste Conselho. Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões --DF, em 16 de outubro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA